SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202531 - RS (2026/0091843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO POZZEBON
AGRAVANTE	:	GABRIEL POZZEBON
AGRAVANTE	:	ITEMAR ALBINO POZZEBON
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RS141125A
TERC INTER	:	JOSE CARLOS FIORAVANTE GORSKI
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS FIORAVANTE GORSKI - RS006569

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, §1º, CPC E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices das Súmulas n. 283 do STF, 7 e 83 do STJ, além da ausência de vulneração ao art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a multa do art. 523, §1º, do CPC por execução anterior à Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica, reconhecendo a inocorrência de prescrição intercorrente ante a indicação de bens à penhora e a lavratura do termo, e aplicando a tese do Tema 677 quanto aos consectários da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA60046811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d770ad8e-798b-4fce-af11-e0a90f67a67e

por omissão quanto à multa do art. 523, §1º, aos efeitos do arquivamento da execução n. 002/1.03.0008299-1 e à homologação do cálculo do evento 91; (ii) saber se incide a multa do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito judicial para garantia do juízo; e (iii) saber se ocorreu prescrição intercorrente nos termos do art. 924, V, do CPC em razão do arquivamento definitivo da execução n. 002/1.03.0008299-1.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC não incide em execução iniciada antes da Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica para pagamento voluntário; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento acerca da eventual compensação de crédito indicado pelo recorrido em processo executivo, do qual foi lavrado termo de penhora nos presentes autos, demandaria reexame de provas. Incidência a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a multa do art. 523, §1º, do CPC em execução anterior à Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da conclusão sobre eventual compensação de crédito indicado pelo recorrido em processo executivo, do qual foi lavrado termo de penhora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 523, § 1º, 924, V, 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.079.199/DF, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60046811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d770ad8e-798b-4fce-af11-e0a90f67a67e

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: d770ad8e-798b-4fce-af11-e0a90f67a67e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202531 - RS (2026/0091843-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO POZZEBON
AGRAVANTE	:	GABRIEL POZZEBON
AGRAVANTE	:	ITEMAR ALBINO POZZEBON
ADVOGADOS	:	ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
		ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
		GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
		POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RS141125A
TERC INTER	:	JOSE CARLOS FIORAVANTE GORSKI
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS FIORAVANTE GORSKI - RS006569

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 523, §1º, CPC E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada nos óbices das Súmulas n. 283 do STF, 7 e 83 do STJ, além da ausência de vulneração ao art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a multa do art. 523, §1º, do CPC por execução anterior à Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica, reconhecendo a inocorrência de prescrição intercorrente ante a indicação de bens à penhora e a lavratura do termo, e aplicando a tese do Tema 677 quanto aos consectários da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

por omissão quanto à multa do art. 523, §1º, aos efeitos do arquivamento da execução n. 002/1.03.0008299-1 e à homologação do cálculo do evento 91; (ii) saber se incide a multa do art. 523, § 1º, do CPC diante de depósito judicial para garantia do juízo; e (iii) saber se ocorreu prescrição intercorrente nos termos do art. 924, V, do CPC em razão do arquivamento definitivo da execução n. 002/1.03.0008299-1.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada os pontos essenciais, inexistindo vício do art. 1.022 do CPC.

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC não incide em execução iniciada antes da Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica para pagamento voluntário; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão do entendimento acerca da eventual compensação de crédito indicado pelo recorrido em processo executivo, do qual foi lavrado termo de penhora nos presentes autos, demandaria reexame de provas. Incidência a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar a multa do art. 523, §1º, do CPC em execução anterior à Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da conclusão sobre eventual compensação de crédito indicado pelo recorrido em processo executivo, do qual foi lavrado termo de penhora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 523, § 1º, 924, V, 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 1.079.199/DF, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GABRIEL POZZEBON contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 283 do STF e 7 e 83 do STJ, além da ausência de vulneração ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 129-136).

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 167-171.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 90):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 10% AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HAJA VISTA SER INAPLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES ANTERIORES À 11.232/2005, SALVO NO CASO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA TAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.
> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - CRÉDITO QUE SE ENCONTRAVA EM DISCUSSÃO NO PROCESSO 002/1.03.0008299-1 (N.º 0082991-66.2003.8.21.0002) - COM A LAVRATURA DO COMPETENTE TERMO.
> NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO DA REVISÃO DO TEMA 677, "NA EXECUÇÃO, O DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO OU DECORRENTE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NÃO ISENTA O DEVEDOR DO PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS DE SUA MORA, CONFORME PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO, DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL". APLICABILIDADE DA TESE.
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 81):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO DOS AUTOS EM QUE NÃO SE ENCONTRA CARACTERIZADA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA TANTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE O ÓRGÃO JULGADOR SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE A RESPEITO DAS TESES E DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS PELAS PARTES QUE NÃO SE MOSTREM CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO MAGISTRADO. APLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS, NA FORMA REQUERIDA PELA PARTE, QUE RESTOU

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

IMPLICITAMENTE REPELIDA PELA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 489, INCISO III, DO REGRAMENTO PROCESSUAL EM VIGOR. RECURSO DESACOLHIDO. UNÂNIME. DESACOLHERAM OS EMBARGOS.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado as teses de incidência da multa do 523, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção e arquivamento da execução n. 002/1.03.0008299-1 e a homologação do cálculo do evento 91, havendo omissão e negativa de prestação jurisdicional sobre tais pontos (fls. 92-97);

b) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o depósito judicial para garantia não configurou pagamento voluntário, sendo devida a multa, mesmo em cenário de discussão do montante, conforme precedentes do STJ (fls. 98-102);

c) 924, V, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido prescrição intercorrente do processo de execução n. 002/1.03.0008299-1, com autos eliminados e arquivamento definitivo desde 2011, devendo ser desconstituída a penhora e afastada qualquer compensação com crédito inexistente (fls. 102-116).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 1.022 do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão e retorno à origem para apreciação das matérias; requer ainda que se aplique a multa do 523, §1º, do Código de Processo Civil e que se reconheça a prescrição intercorrente do 924, V, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora e afastando a compensação (fls. 116-117).

Contrarrazões às fls. 120-124.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando omissão quanto: (i) à incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil; (ii) à extinção/arquivamento da execução n. 002/1.03.0008299-1 e seus efeitos sobre a penhora/compensação; e (iii) à homologação do cálculo do evento 91 (fls. 92-97).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a multa do art. 523, §1º, à extinção/arquivamento da execução n. 002/1.03.0008299-1 e à homologação do cálculo do evento 91 foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu não ser devida a multa, pois, a despeito da regra de aplicação imediata das regras processuais aos processos em curso, a jurisprudência majoritária passou a entender que a multa do artigo 475-J (posteriormente, 523, §1º) não poderia ser aplicada retroativamente a processos de execução que já estavam em andamento antes da Lei n. 11.232/2005, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido.

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

Apontou que, em casos de sua admissão, alguns julgados firmaram posição no sentido de que caberia ao julgador do caso avaliar a possibilidade de incidência da multa, mas desde que o advogado do executado fosse previamente intimado para tanto. Assim, concluiu que, no caso em discussão, o despacho que recebeu a execução não estabeleceu a incidência - porquanto não poderia antever a inclusão de nova regra processual ao longo do seu curso. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 61-62):

> A origem da referida multa remete-nos à previsão do art. 475-J do Código de Processo Civil, com vigência a partir de 23/06/2006, após a vacatio legis de 6 meses (art. 8º, da Lei n.º 11.232/05, que incluiu o dispositivo no CPC de 1973). No contexto, a Lei n.º 11.232/2005, que incluiu o artigo 475-J, trouxe diversas novidades ao processo de execução, incluindo a simplificação do procedimento, a redução do prazo para pagamento e a possibilidade de apenamento do devedor que não cumprisse a obrigação voluntariamente. Porém, a despeito da regra de aplicação imediata das regras processuais aos processos em curso, a jurisprudência majoritária passou a entender que a multa do artigo 475-J não poderia ser aplicadas retroativamente a processos de execução que já estavam em andamento antes da Lei n.º 11.232/2005, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e o direito adquirido. Em casos de sua admissão, alguns julgados firmaram posição no sentido de que caberia ao julgador do caso avaliar a possibilidade de incidência da multa, mas desde que o advogado do executado fosse previamente intimado para tanto. No caso em discussão, o despacho que recebeu a execução não estabeleceu a incidência - porquanto não poderia antever a inclusão de nova regra processual ao longo do seu curso. E isso porque ainda vigia o texto original do art. 652 do CPC:
>
> (...)
>
> Ao longo do curso da execução/cumprimento de sentença, mesmo após a inovação legislativa do art. 475-J, do CPC, e mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, o executado não fora intimado para cumprir a obrigação, sob pena de incidência da multa dos 10%. Desse modo, não há falar em aplicação da referida penalidade processual, primeiro porque tal comando dissuasório inexistia à época da propositura da execução, e sobretudo porque o executado não foi intimado para cumprir a obrigação sob a perspectiva da nova ordem processual. Com efeito, indefiro o pedido de fixação da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a multa é devida porque o depósito foi para garantia do juízo, não havendo pagamento voluntário, e que a discussão do montante não afasta a penalidade (fls. 98-102).

O acórdão recorrido decidiu pela inaplicabilidade da multa, por se tratar de execução iniciada antes da Lei n. 11.232/2005, exigindo-se para o caso intimação específica para pagamento voluntário sob pena de multa, o que não ocorreu; além disso, o depósito derivou de constrição, não de adimplemento voluntário (fls. 90; 66-69).

Assim, ao decidir que a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil não incide em execução anterior à Lei n. 11.232/2005 sem intimação específica para pagamento em quinze dias, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À LEI N. 10.235/2005 - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO PROCESSUAL CONSOLIDADA - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PRECEDENTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> **I - É consabido que, para solucionar o aparente conflito intertemporal de lei processual, aplica-se o princípio tempus regit actum. A lei nova, destarte, incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Resguardam-se nestes, contudo, os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam;**
>
> **II - O comando da Lei nº 10.232/2005 que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Precedente.**
>
> III - Recurso Especial provido. (REsp n. 1.079.199/DF, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 3/11/2008.)

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

III - Art. 924, V, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que ocorreu prescrição intercorrente da execução n° 002/1.03.0008299-1, pois os autos foram eliminados e arquivados definitivamente desde 2011, inexistindo crédito hábil a sustentar compensação postulado pelo recorrido contra o recorrente (fls. 102-116).

O Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, registrando que o recorrido indicou bens à penhora em 2004, com termo de penhora lavrado em 2011, e que tais atos interromperam o curso do prazo (fls. 62-67). Transcrevo: "Ocorre que no presente caso, em 04/02/2004, o executado Banco do Brasil indicou bens à penhora - crédito que se encontrava em discussão no processo 002/1.03.0008299-1 (n. 0082991-66.2003.8.21.0002) - com a lavratura do competente termo e, consequentemente, interrupção da prescrição intercorrente" (fl. 69).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em circunstâncias fáticas do processo executivo 002/1.03.0008299-1 (n. 0082991-66.2003.8.21.0002). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59249256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: b72ea0f2-37b5-4761-aaa2-d812f1858553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.202.531 / RS

Número Registro: 2026/0091843-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005451820038210002 51687231320258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO POZZEBON
AGRAVANTE	: GABRIEL POZZEBON
AGRAVANTE	: ITEMAR ALBINO POZZEBON
ADVOGADOS	: ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
	ANA LUCIA ALMIRON LOPES - RS029681
	GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS046946
	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA - RS141125A
TERC INTER	: JOSE CARLOS FIORAVANTE GORSKI
ADVOGADO	: JOSE CARLOS FIORAVANTE GORSKI - RS006569

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 2d1cf4d8-0a94-461c-9482-3dfe81c81faa

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:47
Código de Controle do Documento: 2d1cf4d8-0a94-461c-9482-3dfe81c81faa